

Registro: 2021.0000138062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001883-24.2017.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante ANA PAULA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOÃO BATISTA DA COSTA FIGUEIREDO VICENTE.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Colhidos os votos do Relator sorteado e do 3º Juiz, que dava parcial provimento ao recurso, e da 2ª Juíza, que dava provimento integral, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o julgamento prosseguidos, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencida a 2ª Juíza, que declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, LINO MACHADO, CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021

ANDRADE NETO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelante: Ana Paula Xavier (Justiça Gratuita)

Apelado: João Batista da Costa Figueiredo Vicente

Comarca: Orlândia – 1ª Vara Cível **Juíza prolatora**: Joacy Dias Furtado

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL PELO REQUERIDO - CULPA CONCORRENTE DA **AUTORA** CARACTERIZAÇÃO - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO INTERFERIRAM NO CURSO CAUSAL DO RESSARCIMENTO DE ACIDENTE **DESPESAS** MÉDICAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS -CIRURGIA, TRATAMENTO E CONSERTO DO VEÍCULO DA AUTORA PAGOS VOLUNTARIAMENTE PELO RÉU -AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM PREJUÍZO MATERIAL DURANTE O AFASTAMENTO DA AUTORA DE SEU TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL - DANO MORAL -ELEVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA PRIMEIRO GRAU PARA R\$ 20.000,00 - ACIDENTE QUE RESULTOU NA NECESSIDADE DE CIRURGIA, INTERNAÇÃO POR UMA SEMANA E AFASTAMENTO DO TRABALHO POR SEIS MESES - DANO ESTÉTICO -NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO N.º 36826

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.



A apelante afirma que, ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau, a culpa pelo acidente foi exclusiva do autor, que ingressou imprudentemente na via preferencial. Alega inexistir nos autos prova de que tenha concorrido para o acidente, já que dirigia na velocidade permitida e utilizava calçado compatível com a legislação vigente. Argumenta, ainda, ser irrelevante o estado do pneu de sua motocicleta no momento do acidente, que teria ocorrido quer o pneu fosse novo, quer estivesse excessivamente gasto. Pede também a condenação do réu ao pagamento das despesas com medicação e uma pensão mensal durante o período em que esteve afastada de suas atividades profissionais. Por fim, requer o reconhecimento do dano estético, conforme constado pelo perito, bem como a majoração da indenização por danos morais, tendo em vista a redução de sua capacidade laborativa em 17,5%.

Em contrarrazões, o apelado defendeu a culpa exclusiva da autora pelo acidente, já que conduzia a motocicleta com os pneus lisos e utilizando calçado aberto, tipo sandália rasteirinha. Alegou, ainda, que o valor dos danos morais é condizente com os danos sofridos pela autora, inexistindo danos materiais ou estéticos a serem indenizados.

É o relatório.

A existência de culpa do réu para a ocorrência do acidente é questão incontroversa na fase recursal, inexistindo recurso quanto a este ponto da sentença.



Ressalte-se, por oportuno, ter o próprio requerido reconhecido, em seu depoimento pessoal, que a autora dirigia pela via preferencial.

Assim, tendo o acidente sido causado pelo ingresso imprudente do requerido em via preferencial, eventuais infrações administrativas cometidas pela autora (utilização de calçado inadequado e pneus lisos), em nada interferiram no curso causal do acidente, que teria ocorrido independente da existência ou não dessas infrações, não se havendo falar, portanto, em culpa concorrente.

As despesas com medicação não foram devidamente comprovadas, sendo insuficiente a mera prescrição médica se desacompanhada cos comprovantes de compra, não havendo como acolher o pedido de restituição desse valores, ressaltando-se que, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que tanto a cirurgia em seu pé, quanto os medicamentos (além do conserto da motocicleta) foram pagos pelo réu.

Conforme bem observou o magistrado prolator da sentença, "além de não comprovar o efetivo desembolso com as despesas referentes aos medicamentos, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar que a quantia aqui pleiteada concernente às despesas com medicamentos não se trata dos mesmos medicamentos fornecidos pelo requerido, motivo pelo qual indefiro este pedido".

O pedido de pagamento de pensão mensal pelo período



de afastamento do trabalho, tampouco merece acolhida, ante a ausência de documentos referente ao vínculo empregatício, impossibilitando a avaliação quanto a existência ou não de cobertura securitária pelo INSS durante o período de afastamento.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, indubitável tê-los sofrido a autora, ante o atingimento de bem personalíssimo, consubstanciado em sua integridade física e psíquica, sendo evidente a angústia, dor e sofrimento que o infortúnio lhe proporcionou.

Conforme o laudo médico realizado pelo IMESC (fls. 228/237), autora sofreu fraturas exposta no tornozelo direito em decorrência do acidente, tendo sido necessária a realização de cirurgia para colocação de pinos e internação por uma semana.

A lesão, entretanto, não desabilita a vítima para o exercício de atividades cotidianas normais e, embora tenha se consolidado (com o comprometimento permanente e parcial de membro inferior em grau leve, segundo a perícia) não há diminuição da capacidade de trabalho, tendo a autora retornado para o mesmo emprego em que trabalhava anteriormente após seis meses, o que coincide com a estimativa do perito quanto ao período de incapacidade laboral parcial, formulada na resposta do quesito 04 da autora (fl. 235).

Assim, considerado o quadro acima exposto, o valor da indenização por danos morais deve levar em conta a gravidade da lesão



e da dor suportada em razão do acidente, o período de internação da autora, o tempo em que ficou afastada do trabalho mas também o fato de que as lesões sofridas não resultaram em significativas limitações às suas atividades diárias e capacidade de trabalho, impondo apenas algumas restrições para atividades específicas que demandem grande esforço físico, devendo ser considerado, ainda, o comportamento do réu após o ocorrido, servindo de atenuante ao abalo moral da autora o fato de o causador do acidente ter efetuado o pagamento de seu tratamento hospitalar, bem como o conserto da motocicleta, o que diminui a sensação de angustia e injustiça da situação.

Em assim sendo, uma vez sopesados todos esses fatos, reputo suficiente e proporcional a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

No que diz respeito ao dano estético, há de se ponderar o fato de que referido dano é espécie da qual o dano moral é gênero e, não obstante serem ambos violações a um direito da personalidade, o dano estético está diretamente relacionado à existência de eventuais deformidades físicas que possam provocar repulsa ou desagrado.

Analisadas as fotografías de fl. 231, é possível observar a existência de uma cicatriz no pé direito da vítima, que, contudo, além de diminuta, é de pequena intensidade e muito pouco visível, especialmente considerando estar em região de difícil percepção.

Nessas circunstâncias, não é possível reconhecer



alterações definitivas na morfologia da formação corporal, capaz de causar certo grau de comprometimento estético que justifique a indenização por dano estético.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** a fim de elevar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor da indenização por danos morais, mantidos os demais termos da sentença. Com base no § 11, do art. 85 do CPC elevo os honorários de sucumbência devidos ao advogado da autora para 20% sobre o valor da condenação.

ANDRADE NETO Relator



Voto nº 30903

Apelação Cível nº 1001883-24.2017.8.26.0404

Comarca: Orlândia

Apelante: Ana Paula Xavier

Apelado: João Batista da Costa Figueiredo Vicente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, moral e estético, cumulado com pedido de pensão por lucros cessantes. Alegou a autora que conduzia sua motocicleta pelo cruzamento da Rua 14 com a Avenida 7, quando foi atingida pelo veículo conduzido pelo réu. Afirmou que estava na rua preferencial quando sofreu o acidente.

O i. Magistrado *a quo* JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o requerido ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Entendeu o r. Magistrado que, inobstante a autora estar trafegando pela via principal, ela teria concorrido para o acidente, posto que a sua motocicleta estaria em mau estado de conservação, bem como, conduzia a motocicleta utilizando calçados inadequados. Entendeu mais que, não ficou comprovado os gastos com medicamentos, sendo devida, apenas, a indenização pelos danos morais sofridos, fixados em R\$ 3.000,00.

O douto Desembargador Relator, deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo a responsabilidade exclusiva do réu pelo acidente, posto que a autora trafegava por via preferencial e houve ingresso imprudente do réu, ocasionando o acidente. Observou que eventuais infrações administrativas cometidas pela autora, em nada interferiram no curso causal do acidente.

Não acolheu o pedido de reembolso de despesas com medicamentos, pois a própria autora reconheceu em seu depoimento pessoal que o autor teria arcado com



cirurgia do seu pé, bem como com os medicamentos.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, o douto Desembargador majorou o valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto aos danos estéticos, entendeu que a cicatriz era mínima, não existindo alterações definitivas na morfologia da formação corporal, capaz de justificar o pleito.

Respeitosamente, divirjo para DAR PROVIMENTO PARCIAL EM MAIOR EXTENSÃO, reconhecendo o direito à indenização pelos **danos estéticos sofridos**.

Isso porque, constou expressamente do laudo pericial que houve dano estético: Transcrevo:

"Há dano estético de magnitude grau 3, numa escala crescente de 1 a 7 em razão do edema e da marcha claudicante e cicatrizes." (fls.235).

Note-se que se trata de uma mulher com 39 anos de idade, sendo que, as cicatrizes estão localizadas no tornozelo direito medindo 7 (sete) centímetros, no total. Portanto, as referidas cicatrizes, bem como a marcha claudicante, causam constrangimento.

A autora pleiteou que o valor fosse fixado em montante equivalente a 100 salários-mínimos. Considerando o posicionamento desta Relatora para casos análogos, fixo o valor da indenização pelos danos estéticos em R\$ 20.000,00, corrigidos do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Observo que, os danos de natureza moral não se confundem com danos de natureza corporal.

Mais não é preciso.

Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, EM MAIOR EXTENSÃO, para fixar o valor da indenização pelos danos estéticos em R\$ 20.000,00, corrigidos do arbitramento e acrescidos de juros de mora



de 1%, a partir do evento danoso. Acompanho, nos mais, o i. Desembargador Relator.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	14481713
8	10		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	14593F6F

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1001883-24.2017.8.26.0404 e o código de confirmação da tabela acima.